



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Impugnação ao Edital – **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2710.01/2020-SMS/PP/SRP.**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO PARA ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL DR. WALDEMAR ALCÂNTARA E AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORTIM CE.

**IMPUGNANTE:** OXIGÊNIO CARIRI LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.983.257/0001-12.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRA.

### DAS INFORMAÇÕES:

A Pregoeira do Município de Fortim, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica OXIGÊNIO CARIRI LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.983.257/0001-12, com base no Art. 41, parágrafo 2º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, concorrência ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifamos)**

O Art. 41, parágrafo segundo alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

### DOS FATOS:

A impugnante, em sua peça, questiona a ausência de requisitos a serem exigidos na qualificação técnica prevista no item Qualificação Técnica do edital que consistem nas seguintes exigências:

ue



- a) Questiona a escolha da modalidade de licitação adotado no processo a ser ver deveria ser o pregão eletrônico na forma prevista no Decreto Federal nº. 10.024/2019, tendo em vista a quantidade de habitantes do município de Fortim/Ce;
- b) Requer que o atestado de capacidade técnica de que exija no mínimo 30% do quantitativo do objeto solicitado;
- c) Prova de inscrição ou Certificado de Regularidade Junto ao Conselho de Farmácia – CRF e Declaração de Regularidade do Técnico Farmacêutico Responsável;
- d) Certificado de Licença Ambiental Municipal ou Estadual;
- e) Licença de Operação – LO, do Corpo de Bombeiros;
- f) Certificado no Conselho Regional de Química – CRQ;
- g) Certidão de Registro perante o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
- h) Licença Sanitária Municipal ou Estadual.

Ao final, requereu a alteração do edital com a inclusão das exigências supra, ou a anulação do edital convocatório.

É o breve relatório fático.

#### **DO DIREITO:**

#### **1) Quanto a adoção da modalidade Pregão Presencial da alegação de utilização de pregão eletrônico com base no Decreto Federal nº 10.024/19**

Quanto as divergências verificadas entre o exigido no edital regedor do certame quanto a escolha da modalidade Pregão Presencial para o objeto em tela, ressaltamos que não há qualquer ilegalidade, já que a escolha da modalidade a ser adotada cabe exclusivamente ao gestor tendo em vista as particularidade do objeto a ser contratado, nesse caso aquisição de bens.

No que se refere a recorrente quanto aos aspectos populacionais do município de fortim para escolha da modalidade de pregão eletrônico previsto no Decreto Federal nº. 10.024/2019, salientamos que a regulamentação de referencia trata-se de imposição a estrutura da administração federal, vejamos o que trata a ementa do decreto, fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm):

#### **“DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, **no âmbito da administração pública federal.**”

Nestes termos, a única ressalva que se faz quanto à adoção da modalidade pregão eletrônico previsto no regulamento federal é quanto a origem da verba a ser utilizada na contratação, neste caso, a obrigatoriedade da utilização se aplica ha recursos decorrentes de

*NE*



transferências voluntárias da união, é o que determina o art. 1º, § 3º do regramento, transcrito abaixo. Neste caso não há qualquer valor orçamentário decorrente de transferência da união, OU seja, através de CONVÊNIOS ou CONTRATOS DE REPASSE, que obrigue este órgão público a utilizar a modalidade em discursão.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

[...]

**§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.**

Sendo assim tal obrigatoriedade como alega a impugnação de adoção do pregão eletrônico, como imposição a órgãos não integrantes da administração federal não possui qualquer amparo legal, como já demonstramos.

## **2) Quanto à exigência de Prova de inscrição ou Certificado de Regularidade Junto ao Conselho de Farmácia – CRF e Declaração de Regularidade do Técnico Farmacêutico Responsável.**

Questiona especificamente que ausência de Prova de inscrição ou Certificado de Regularidade Junto ao Conselho de Farmácia – CRF.

A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação da empresa nas licitações.

Sobre a qualificação técnica, a Constituição Federal determina que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

Após observar o dispositivo acima, é possível considerar que a qualificação técnica deve ser apenas aquela necessária e indispensável para garantir o contrato.



Já a Lei de Licitação, determina que:

**“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Assim, a lei determina quais as regras gerais que devem ser seguidas em todos os editais quanto à qualificação técnica.

Nesse ponto ao analisarmos as exigência ora postas no edital regedor e os argumentos esmiuçados pela impugnante verificamos que as alegações não merecerem ser consideradas.

Sobre a temática citamos decisão do TRF da 2ª Região através de Apelação / Reexame Necessário: APELREEX 0092820-44.2015.4.02.5101 RJ 0092820-44.2015.4.02.5101, sobre a exigência de CRF para empresas, sendo no sentido que **“necessidade de contratação de responsável técnico, é a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados”**, vejamos:

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF-2 - Apelação / Reexame Necessário : APELREEX 0092820-44.2015.4.02.5101 RJ 0092820-44.2015.4.02.5101**

**Ementa**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMPRESA.

COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAL CIRÚRGICO, MÉDICO E HOSPITALAR, MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA. LEI N. 5.991/73. NÃO ENQUADRAMENTO. INSCRIÇÃO. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESCABIMENTO.

1. A multa aplicada à Embargante se deu com base no art. 24 da Lei 3.820/60 c/c no art. 15, § 1º, da Lei 5991/73.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "o critério determinante para a necessidade de registro em conselho de fiscalização do exercício profissional, bem como da necessidade de contratação de responsável técnico, é a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados." (REsp 1330279/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2014). Assim, a obrigatoriedade do registro nos quadros dos diversos conselhos



profissionais é definida pela atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados pela mesma.

3. O objeto social da Embargante, conforme consta de sua alteração contratual de 12/09/2007, é "a exploração de comércio de material cirúrgico, instrumento e material médico e hospitalar, material de higiene e limpeza".

4. Da análise dos artigos 4º e 15 da Lei n.º 5.991/73, confrontados com o objeto social da embargante (comércio de material cirúrgico, instrumento e material médico e hospitalar, material de higiene e limpeza), verifica-se que não existe coincidência entre este e a previsão legal, que exige a presença de técnico responsável e consequentemente registro no Conselho Regional de Farmácia, por não estar configurada a **atividade farmacêutica**. Ressalte-se, outrossim, que não há alegação de que a atuação da empresa teria extrapolado as atividades informadas em seu contrato social.

5. A legislação determina a inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia e a obrigatoriedade de manutenção de um profissional farmacêutico no estabelecimento comercial que atua no ramo relacionado a vendas e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, ou seja, **atividades relacionadas ao ramo farmacêutico**.

6. O artigo 24 da Lei n.º 3.860/60 impõe a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Farmácia para as empresas que explorem serviços para os quais a atividade do profissional farmacêutico seja necessária. ("Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.").

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a comercialização de materiais cirúrgicos e hospitalares prescinde de inscrição no Conselho Regional de Farmácia e da presença de profissional farmacêutico no estabelecimento.

8. Inexistência de comprovação no sentido de que a apelada exerce comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, sendo impossível enquadrá-la na exigência de registro no Conselho Regional de Farmácia, tampouco na obrigatoriedade de manter um técnico responsável na mesma.

9. Inexigível a cobrança de multa e registro no Conselho Regional de Farmácia, por não ser a atividade-fim da empresa recorrida a prestação de serviços no ramo da farmácia.

10. Apelo conhecido e desprovido.

#### **Decisão:**

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado. Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2016 (data do julgamento). (assinado eletronicamente - art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei n.º 11.419/2006) JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA Desembargador Federal Relator T215633/ccv 2.



Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. **Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado**, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a **atividade fim de cada empresa**. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o **serviço preponderante objeto da contratação**, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi à orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual “**a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação**”. (TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014).

Desse modo verificamos que o objeto ou serviço preponderante desta licitação trata-se de FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO como verificamos na maior dos itens a serem contratados. Prescindindo desse modo a exigência de CRF uma vez que não se trata de objeto cujas atividades estejam relacionadas ao ramo farmacêutico.

### **3) Quanto as demais exigência postas na impugnação quanto a qualificação técnica:**

Verifica-se que a impugnação em comento solicita incluir na qualificação técnica, como exigência, **Atestado de capacidade técnica de que exija no mínimo 30% do quantitativo do objeto solicitado; Certificado de Licença Ambiental Municipal ou Estadual; Licença de Operação – LO, do Corpo de Bombeiros; Certificado no Conselho Regional de Química – CRQ; Certidão de Registro perante o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; Licença Sanitária Municipal ou Estadual**. Verificamos que não houve qualquer indicação legal para tais exigências de forma cumulativa como bem requer a impugnante, não trazendo a baila argumentos legais que fundamentassem tais requisitos a serem exigidos no edital.

Noutro passo, a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público.

Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização dos órgãos legais e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.



É imprescindível que o Poder Público haja em estrita conformidade com a lei.

Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso). [...]**

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas:

**"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."**

O Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deverá desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações a ele aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite, segundo Hely Lopes Meirelles. ainda, considerando o disposto no art. 4º da Lei 8.666/93, todos quantos participem da licitação, têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativa ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento, consoante Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Portanto - o raciocínio é linear -, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação contra legem, é de se reputar inválida qualquer exigências tocantes à qualificação técnica que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRESPEREIRA JÚNIOR verbera:



"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 – 324.

Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: "A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

É imprescindível que o Poder Público haja em estrita conformidade com a lei.

Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso). [...]

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas:

**"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita**



**conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."**

O Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deverá desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações a ele aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite, segundo Hely Lopes Meirelles. ainda, considerando o disposto no art. 4º da Lei 8.666/93, todos quantos participem da licitação, têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativa ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento, consoante Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

Não é por outro motivo que Celso Antonio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

*"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."*

Pois bem, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: ***"Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista"*** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua ***"Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo"***

O processo licitatório deve ter suas diretrizes traçadas de acordo com seus princípios norteadores. Dentre os princípios basilares das licitações podemos citar: legalidade, impessoalidade, economicidade, proposta mais vantajosa, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, ampla concorrência entre outros.

Visando à contratação de serviços, a Administração Pública deve observar com certa rigorosidade o que preconiza o princípio da ampla concorrência, que por sua vez traz a importância da maior quantidade de licitantes no processo em busca de melhores condições de



preços e maior diversidade de marcas, visando sempre à proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Vejamos a inteligência do art. 3, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1 É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam** ou frustrem o **seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5 1a 12 deste artigo e no art. 30da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifo nosso)

O princípio da ampla concorrência ou competitividade fundamental ao processo licitatório, uma vez que para que seja alcançada a proposta mais vantajosa para a administração pública é necessário que os principais fornecedores dos bens, produtos e serviço, pelo menos da região, apresentem suas propostas, tornando a concorrência entre os licitantes uma "arma" essencial para o ente público na busca do melhor preço.

Desta feita, é imprescindível que tenhamos o maior número de concorrentes possíveis, pois sabemos que quanto maior a competitividade melhor será para a Administração Pública, pois irá adquirir os bens pelo preço mais justo que o mercado pode oferecer.

Vejamos o que fala o administrativista José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio da ampla competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Nesta esteira de raciocínio, vale mencionar a opinião de Jessé Torres:

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição. para dela surtir a proposta mais



vantajosa. descumpre sua finalidade legal e institucional." (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., p. 53).

Dessa feita, não quer se falar em qualificação técnica da própria licitantes para além dos requisitos legais postos na norma.

**DECISÃO:**

**CONHECER** da impugnação ora interposto pela empresa: **OXIGÊNIO CARIRI LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. **08.983.257/0001-12**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados. Tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima.

Fortim/ CE, 11 de novembro de 2020.

*Maria Vanessa Lourenço Menezes*  
**MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES**  
Pregoeira Oficial Município de FORTIM